AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.875 - SP (2019/0123199-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	AMBROSIO NUNES
ADVOGADO	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DE BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APELAÇÃO QUE SE DÁ PROVIMENTO.
>
> 1. A legislação previdenciária garante ao segurado, no caso de impossibilidade de cumulação, opção pelo recebimento do benefício previdenciário que lhe seja mais vantajoso.
>
> 2. A opção pelo recebimento da aposentadoria por invalidez, não obsta a execução dos valores em atraso, referente à aposentadoria por tempo de serviço concedida nos autos, no período de 03.06.1997 a 21.02.2008.
>
> 3. Correção monetária e juros de mora com aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei n. 11.960/2009, de acordo como decisão monocrática transitada em julgado.
>
> 4. Apelação que se dá provimento.

Quanto à controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 18, § 2º, e 124, II, ambos da Lei n. 8.213/91, e 884 e 885 do CC, no que concerne à impossibilidade de recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário concedido judicialmente em caso de expressa opção do segurado pelo recebimento de benefício concedido administrativamente, trazendo os seguintes argumentos:

> No caso, se o segurado optou pelo beneficio concedido administrativo deve renunciar integralmente ao benefício concedido judicialmente. (fls. 553).
>
> Se o segurado opta por continuar recebendo o beneficio concedido administrativamente, deve desistir do benefício concedido judicialmente, na sua integralidade, e assim, NÃO terá direito a receber atrasados. (fls. 553).

> O provimento jurisdicional favorável, obtido pela parte autora, é o bem principal objeto do processo; as parcelas atrasadas são mera consequência do reconhecimento do direito ao beneficio de prestação continuada, portanto dependente da existência do próprio direito reclamado.
>
> Assim, e por ter sua existência umbilicalmente atrelada à do principal, não há suporte para a existência do acessório sem a necessária existência da base, que é o principal: a renúncia ao acessório pode subsistir sem a renúncia ao principal, porém o contrário fere a lógica que deve permear as relações jurídicas. (fls. 554).
>
> [...] se dois benefícios são incompatíveis, e a escolha de um deles pressupõe a renúncia ao outro e, afastado o beneficio judicial, não há direito às parcelas vencidas. (fls. 554).
>
> [...] a pretensão de apenas obter os atrasados desde a primeira DER E MANTER O BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE, resulta em clara DESAPOSENTAÇÂO INDIRETA, O QUE JÁ FOI RECHAÇADO PELO STF. (fls. 555).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente